

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006

(Apenso o PL nº 1.740, de 2007)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, disciplina o encerramento de contas correntes inativas junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas.

Por tratar de tema congênere, (art. 139, I, do Regimento Interno), o PL nº 1.740, de 2007, foi apensado. Aludido projeto, de autoria do Deputado Ayrton Xerez, dispõe "*sobre tarifas cobradas por instituições financeiras em conta corrente sem movimentação e dá outras providências*".

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o PL n.º 6.527, de 2006, foi aprovado com duas emendas e a proposição apenas foi rejeitada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32. X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, em conjunto com o exame de mérito, apreciar os *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública"* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não"*.

A matéria tratada no PL n.º 6.527, de 2006 e no projeto apensado não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Desse modo, forçoso reconhecer sua não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

No que tange ao mérito, mostra-se indubitavelmente louvável o desiderato da proposta de evitar que os clientes bancários sejam surpreendidos pela incidência de tarifas bancárias em contas inativas que acreditavam estar encerradas.

De fato, a fragilidade na comunicação entre instituições financeiras e seus clientes induz muitos titulares de contas a acreditar que a mera falta de movimentação é condição suficiente para seu cancelamento. Desse modo, deixam de formalizar o pedido de encerramento e, posteriormente, são inopinadamente onerados pelas nada insignificantes tarifas de manutenção de contas e pelos juros incidentes sobre referidos encargos.

Lamentavelmente, em muitos casos, o cliente somente é notificado dessa imprevista dívida quanto de seu encaminhamento para os órgãos de proteção ao crédito.

Com o intuito de cessar essas ocorrências, o projeto em tela estabelece que devem ser acrescentadas aos contratos de abertura de contas correntes as seguintes cláusulas:

i) que, após o período de cento e vinte dias sem movimentação da conta, deve ser feita comunicação ao titular, informando dos encargos e situação da conta;

ii) que, caso o titular opte por encerrar a conta, não serão lançadas cobranças adicionais àquelas informadas ao cliente;

iii) que, se, após a comunicação da instituição financeira, o titular da conta silenciar-se quanto aos débitos nela constantes, fica o banco obrigado a encerrar automaticamente a sua conta no prazo de sessenta dias, procedendo-se as medidas judiciais cabíveis para cobrança dos débitos;

Por fim, estabelece a proposição principal que as instituições financeiras e seus administradores estão sujeitos às penalidades impostas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Creemos que, em sua essência, as inovações propostas na proposição principal conferem disciplina adequada à questão, equilibrando os interesses dos clientes bancários e das instituições financeiras. De igual maneira, concordamos com o teor do PL n.º 1.740, de 2007, que, de forma ligeiramente diversa e com prazos relativamente distintos, alcança os mesmos objetivos do PL n.º 6.527, de 2006. Para harmonizar o conteúdo das proposições apresentamos substitutivo, que preserva a finalidade de ambas e incorpora algumas modificações que, cremos, contribuirão para aprimorar o tratamento do assunto.

Relativamente à circunstância de as presentes proposições adotarem a forma de lei ordinária, cabe assinalar que, conforme se depreende da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIn n.º 2591-DF – que declarou a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras – a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional. Em conseqüência, temas como o aqui debatido, apartados

das questões estruturantes do SFN e relacionados diretamente à natureza e qualidade dos serviços prestados pelos bancos a seus consumidores, refogem da reserva de lei complementar e podem, validamente, ser regidos por lei ordinária.

Justamente em razão disso, decidimos, em nosso substitutivo, deixar de lado as sanções da Lei n.º 4.595, de 1964, a que o PL n.º 6.567, de 2006, se reportava, e aproveitar o instrumental punitivo previsto no Código de Defesa do Consumidor. Pensamos que o aparato sancionador do CDC, além de mais atual (inclusive quanto aos valores das multas), é mais apropriado para a repressão de condutas prejudiciais ao consumidor.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.527, de 2006, e do apenso Projeto de Lei n.º 1.740 de 2007. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.527, de 2006, e do apenso Projeto de Lei n.º 1.740 de 2007, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006**  
**(Apenso o PL nº 1.740, de 2007)**

Dispõe sobre o encerramento de contas correntes sem movimentação pelo período que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No contrato de abertura de conta corrente firmado entre a instituição financeira bancária e o consumidor deve constar, de modo destacado, a informação adequada e clara sobre tarifas, taxas e quaisquer outros encargos cobrados pela manutenção de contas correntes e sobre a incidência desses itens de cobrança mesmo em caso de conta sem movimentação.

Art. 2º. Considera-se conta sem movimentação a conta corrente mantida junto a instituição financeira bancária que permaneça sem movimentação espontânea do consumidor por 90 (noventa dias).

Art. 3º Verificada a hipótese de conta sem movimentação, a instituição financeira imediatamente notificará o consumidor sobre esse fato, enviando-lhe:

I – demonstrativo detalhado dos itens de cobrança relacionados à manutenção da conta e demais lançamentos ocorridos no período;

II – reiteração sobre a incidência de tarifas, taxas e outros encargos de manutenção mesmo que a conta continue sem movimentação;

III – solicitação de manifestação do consumidor para, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, optar pela reativação ou encerramento da conta.

IV – informação de que, passado o prazo do inciso anterior sem manifestação, a conta será encerrada automaticamente e que eventuais débitos deverão ser quitados pelo consumidor.

Art. 4º. A partir da data de ciência, pela instituição financeira bancária, da opção pelo encerramento ou do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do consumidor, será suspensa a incidência de tarifas, taxas e quaisquer outros encargos pela manutenção da conta.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator